

PROCESSO NR 23080.026010/2024-11

REQUERENTE: CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS CCJ/UFSC

ASSUNTO: SUSPENSÃO CALENDÁRIO ACADÊMICO UFSC 2024

Senhora Presidente, e demais Membros, do E. Conselho da Unidade do CCJ/UFSC

I - DO PEDIDO :

Trata-se, originalmente, de pedido de suspensão do Calendário Acadêmico da UFSC, de 2024, firmado pelos “Comandos Locais de Greve “ de docentes e TAEs da UFSC e encaminhado ao E. Conselho Universitário.

Na reunião do ultimo dia 29 de maio, do CUn, o referido Processo, de nr. 23080.024508/2024-31, após a leitura do Parecer do Relator, favorável ao deferimento do pedido, foi objeto de dois pedidos de vistas. O primeiro pedido de vistas foi solicitado por representantes discentes. O segundo pedido de vistas foi coletivo, manejado por um grupo de Diretores de Centros e de *campi*, representados, na ocasião pela Conselheira Carolina Bahia, Diretora do CCJ. Ambos os pedidos, de resto acolhidos, se fundaram na necessidade de mais tempo para que o tema pudesse melhor analisado, tanto pelos discentes, como pelos Diretores de Centros e de *campi*.

Na sequencia, o E. Conselho Universitário decidiu que os Pareceres de Vistas fossem apresentados na próxima reunião do Colegiado, marcada para o dia 7 de junho, às 14 horas.

Assim, no âmbito deste Conselho da Unidade, a senhora Presidente convocou reunião para 4 de junho, a fim de que o tema possa ser discutido e apreciado por este Colegiado. No mesmo ato, a Senhora Presidente nomeou este Conselheiro como Relator deste Processo no Conselho da Unidade.

II – HISTÓRICO:

O pedido originalmente encaminhado ao CUn pede a suspensão do calendário acadêmico da UFSC de 2024, até que as greves de docentes e TAEs estejam encerradas. Alegam os Requerentes que devido à paralisação atual de docentes e TAEs não haveria condições de a Universidade prosseguir com suas atividades rotineiras. O pedido mereceu acolhida pelo Parecer ofertado no CUn.

É sabido que parte dos TAEs estão em paralisação desde 11 de março, devido à greve formalmente declarada pelo respectivo Sindicato da categoria. Esta greve ainda não se encerrou, embora se saiba que é parcial, uma vez que muitos TAEs ainda se encontram em atividade normal.

Já a greve dos docentes foi formalmente decidida, em votação realizada pelo respectivo Sindicato da categoria, conforme preveem seus Estatutos, entre os dias 30 de abril e 3 de maio, do corrente. No mesmo dia 3 de maio, o Sindicato comunicou, oficialmente a decisão da categoria à Reitoria. A greve se iniciou em 7 de maio, por tempo indeterminado.

Em votação também conduzida pelo Sindicato, entre os dias 21 e 24 de maio do corrente, os filiados decidiram pelo encerramento da greve. No mesmo dia 24 de maio, o encerramento da greve dos docentes foi oficialmente comunicado à Reitoria.

Como é sabido, parte dos docentes em greve decidiram dar continuidade ao movimento paredista, apesar da decisão, em votação, pelo seu encerramento.

III – DO DIREITO:

Como é sabido, no Brasil, o direito de greve dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, é garantido constitucionalmente (CF, art. 9º c/c art 37, VII.)

Este último dispositivo prevê a edição de lei para regulamentar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Como esta lei, até a presente data, não foi editada, em 2007, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar três Mandados de Injunção sobre este tema, que houve omissão legislativa por parte

do Congresso Nacional. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte decidiu que, enquanto tal lei não seja editada, que a greve no serviço público fosse regida pela Lei 7.783/89, que regula o direito de greve para os trabalhadores celetistas, “no que couber.”

Assim, desde então, a greve no serviço público brasileiro vem sendo regida pelas normas da lei 7.783/89, *mutatis mutandi*.

Esta lei, em seus arts. 4º e 5º., reza, *verbis*:

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Assim, resta claro que compete à entidade sindical que representa os servidores, no caso, a APUFSC SINDICAL, tomar as providências cabíveis para, nos termos do respectivo Estatuto, convocar assembleia para deliberar, tanto sobre a deflagração da greve, como quanto à sua cessação.

Estas normas da Lei 7.783/89, aplicáveis também, como já visto, aos servidores públicos, estão em consonância com o disposto no art 8º, *caput*, e inciso III, da Constituição, *verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Assim, como deixa claro o texto constitucional, **o Sindicato, e apenas este, representa os interesses de toda categoria profissional , aí incluídos os seus filiados e os não-filiados.**

Neste ponto, cabe uma pequena reflexão sobre a legitimidade dos “Comandos Locais de Greve”, tanto dos TAEs, como dos docentes, em requerer ao E. Conselho Universitário, a suspensão do calendário acadêmico de 2024.

Se a Constituição, e alei de regência da greve, conferem aos sindicatos, com exclusividade, legitimidade para representar os interesses das respectivas categorias, “inclusive em questões administrativas” (CF, art 8º., III) poderiam os “Comandos Locais de Greve “ provocar o CUn sobre esta questão, ou tal prerrogativa seria dos respectivos sindicatos? A este Relator, parece que não revestiria legitimidade aos “Comandos Locais de Greve” para comparecer perante o Conselho Universitário arguindo uma questão administrativa, como a suspensão do Calendário Acadêmico.

De resto, gize-se que se torna difícil, até, a verificação da competência das pessoas que assinaram o Requerimento ao CUn (ao que parece, duas pessoas, com assinaturas ilegíveis) , efetivamente estão legitimadas a representar os Comandos Locais de Greve.

De outra parte, parece induvidoso que o Comando Local de Greve consiste em um organismo temporário, intra-sindical, criado e composto em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato, com a finalidade precípua de organizar as atividades internas relativas à mobilização. Assim, por óbvio, a existência do Comando Local de Greve está condicionada à existência da greve. Cessada a greve, o CLG deixa de existir.

No entanto, tanto a Secretaria como a Presidência do Cun receberam o Requerimento e o mandaram autuar, nomeando-se Relator o qual, como já dito, apresentou Parecer favorável ao pleito.

IV - DA CONCLUSÃO:

Assim, e ante tudo que já aqui se expôs, parece indubidoso reconhecer-se que, à luz do Direito, a greve dos docentes da UFSC, iniciada em 7 de maio último, já está oficialmente, encerrada. Se alguns docentes ainda se mantiverem em paralisação, será forçoso reconhecer-se que não estarão mais ao abrigo da proteção constitucional ao direito de greve.

Quanto à greve dos TAEs, esta continua, embora com adesão parcial da categoria, desde 11 de março deste ano.

A este Relator não parece que a greve parcial dos TAEs , que já dura onze semanas, seja capaz de, por si só, justificar a suspensão do Calendário Acadêmico.

Registre-se que mesmo a greve dos docentes, desde 7 de maio, sempre foi parcial na UFSC. Em alguns Centros, como no CCJ, noticia-se que poucos docentes aderiram à paralisação.

Assim, por tudo que já foi aqui exposto, este Relator conclui que as razões expostas no pedido em tela não justificam a suspensão do Calendário Acadêmico.

É o Parecer.

Florianópolis, 30 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente

Carlos Araujo Leonetti

Data: 01/06/2024 16:27:02-0300

CPF: ***.374.499-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

CARLOS ARAÚJO LEONETTI

Conselheiro-Relator